



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085979 - DF (2025/0415179-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
WILSON FERNANDES PIMENTEL - RJ122685
ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
RAYSSA BEZERRA RODRIGUES - DF072343
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. DÉBITOS DECORRENTES DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. PLEITO DE RESSARCIMENTO. CONTRATO DE CONCESSÃO. SUCESSÃO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE DA RFFSA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 356/STF.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no que toca à contagem do prazo prescricional e ao termo inicial dos juros moratórios, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. A matéria pertinente ao art. 899, § 1º, da CLT não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Enunciado n. 356/STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085979 - DF(2025/0415179-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
WILSON FERNANDES PIMENTEL - RJ122685
ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895
RAYSSA BEZERRA RODRIGUES - DF072343
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. DÉBITOS DECORRENTES DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. PLEITO DE RESSARCIMENTO. CONTRATO DE CONCESSÃO. SUCESSÃO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE DA RFFSA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 356/STF.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no que toca à contagem do prazo prescricional e ao termo inicial dos juros moratórios, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-

probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. A matéria pertinente ao art. 899, § 1º, da CLT não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Enunciado n. 356/STF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Ferrovia Centro-Atlântica S.A.** desafiando a decisão de fls. 687/693, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão dos seguintes motivos: I - não ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional; II - incidência da Súmula n. 7/STJ, quanto à ocorrência do pagamento voluntário; III - entrave contido no Enunciado n. 356/STF; e IV - Verbete n. 7/STJ, no que tange à liquidez ou iliquidez da obrigação.

A parte agravante sustenta, em resumo, a existência de efetiva violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC pela Corte de origem, tendo em vista que o acórdão recorrido não enfrentou o tema relativo ao prazo prescricional, que *"jamais começou a fluir, pois não houve qualquer inércia de sua parte"* (fl. 703). Acrescenta que *"não houve sequer menção à aplicação dos juros de mora a partir da data dos efetivos pagamentos, conforme postulou a recorrente"* (fl. 703).

Aduz que, *"conquanto o aludido dispositivo de lei federal não tenha sido mencionado expressamente pelo Tribunal a quo, a matéria jurídica infraconstitucional foi devidamente analisada, o que é suficiente para caracterizar o necessário prequestionamento"* (fl. 705). Salienta que *"o acórdão que julgou a apelação tratou expressamente da matéria lançada no recurso especial da FCA, ao dispor, ainda que equivocadamente, que parte do crédito estaria prescrito pois 'o termo inicial do prazo prescricional quinquenal, in casu, corresponde à data em que ocorreu o efetivo pagamento do valor fixado como devido, em sede de reclamação trabalhista'"* (fl. 706).

Discorre que se pretende, *"apenas e tão somente, com base em fatos incontroversos e delineados pelo v. acórdão recorrido, que esse e. Superior Tribunal de Justiça análise as violações: Ao art. 1.022 do Código de Processo Civil [...]; Aos arts. 899, §1º, da CLT, 189 e 199, II, do CC, e art. 4º do Decreto nº 20.910/32 [...]; Ao disposto no artigo 397 do Código Civil [...]; Ao artigo 405 do Código Civil"* (fl. 707).

Defende, ainda, que, *"se não houver, efetivamente, o pagamento ao trabalhador, o direito de regresso ainda não nasceu e nem pode ser exercido. 38. Esse momento ocorre apenas quando do trânsito em julgado da ação trabalhista, e entender*

de forma diversa implicaria violação ao princípio da actio nata, insculpido no art. 189 do Código Civil, já que, nos termos do seu art. 199, II, a prescrição não se inicia enquanto não vencido o prazo # no caso, de pagamento definitivo. Outrossim, implica violação ao art. 899, § 1º, da CLT, claro ao inequívoco por exigir o depósito da condenação para fins meramente recursais, com o que não se confunde o adimplemento definitivo da dívida trabalhista" (fl. 710).

Por fim, alega que, *"para que a UNIÃO FEDERAL não seja premiada com sua inércia e inadimplência, tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem ser contados a partir do efetivo desembolso por parte da FCA ou, na pior das hipóteses, a partir da notificação válida efetuada nos autos" (fl. 713).*

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 719/720.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, conforme constou do decisório singular, inexistente a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Sodalício *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, tendo a Corte Federal se pronunciado, de forma clara e precisa, sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão local, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a ausência desta.

A propósito, na origem, trata-se de ação ressarcitória proposta pela ora agravante contra a União, em virtude de pagamentos realizados em processos trabalhistas decorrentes do contrato de concessão celebrado em 28/8/1996. O pedido inicial foi julgado improcedente, nos termos do art. 487, I, do CPC, tendo sido declaradas prescritas *"as verbas reclamadas no período de cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação"* (fl. 461).

Em apelação, a autora logrou êxito parcial, com a reforma da sentença, nestes termos (fls. 580/585):

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

A parte autora argumenta que a sua pretensão não estaria prescrita, considerando como marco inicial do lapso prescricional quinquenal o efetivo pagamento nas reclamações trabalhistas em tela, porquanto as tratativas

administrativas teriam o condão de suspender ou interromper o referido prazo prescricional.

Com relação à prejudicial em análise, verifico que a sentença está em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal em casos análogos de que a data em que houve o efetivo pagamento do valor fixado como devido em sede de reclamação trabalhista corresponde ao momento em que nasce a pretensão de ressarcimento.

Nesse diapasão, constata-se que os pagamentos referentes ao objeto desta demanda ocorreram a partir de 2007, com ocorrências também em 2009, 2010 e 2012, e sobrevindo o ajuizamento desta demanda em 25 de junho de 2013, portanto, em consonância com a sentença recorrida, implementado o referido lustro prescricional no que concerne às parcelas anteriores a 25 de junho de 2008, razão pela qual afasto os argumentos da parte apelante neste tocante.

[...]

Com tais razões, voto por negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença recorrida com o fim de reconhecer à FCA o direito de ser ressarcida pela União dos pagamentos efetuados nas reclamações trabalhistas relativas ao período anterior à assinatura do contrato de concessão (28/08/96), ajuizadas por Alessandro Richard Valaci Godinho, Gilberto Pereira Narciso, Genivaldo Moraes, Hamilton Rogério Coelho, João Francisco da Silva e Silvio José de Andrade, em valores a serem apurados em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, nos termos acima delineados.

Por fim, determino a atualização da correção monetária e dos juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em relação ao termo inicial dos juros de mora, tem-se que estes devem ser contados a partir da citação da ré, nos termos do art. 240 do CPC.

Dessarte, observa-se pela fundamentação da decisão colegiada recorrida, integrada na esfera de embargos declaratórios, que o Pretório Regional motivou adequadamente seu *decisum*, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada negativa de prestação jurisdicional, tão somente pelo fato de o aresto recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Cumpra dizer que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob alicerce suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam significativos para a parte, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar, tal como ocorre na espécie.

Nesse passo:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA CELULAR. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. ILICITUDE RECONHECIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DA EMPRESA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVOGAÇÃO DO DECRETO 6.523/2008. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO 11.034/2022. SÚMULA 211/STJ. CONTINUIDADE DO ESCOPO NORMATIVO. VEDAÇÃO AO RETROCESSO.

1. Constatase que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, descabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que não estão presentes os requisitos para o prosseguimento do cumprimento de sentença no caso concreto. Nesse sentido, transcrevo trecho do acórdão: "Nesse contexto, evidenciado o descumprimento pela ré das diversas regras estabelecidas pelo Decreto Federal nº 6.523/08 e das normas regulamentadoras acerca do serviço de atendimento ao cliente, passa-se à análise do pleito reparatório pelos alegados danos [...] é evidente que a deficiente prestação do serviço de atendimento ao cliente da empresa ré violou os direitos fundamentais dos consumidores à proteção contra práticas abusivas, afigurando-se o dano moral coletivo in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática abusiva e intolerável, revelando-se desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral" (fl. 852, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

5. A Ação Civil Pública foi intentada com vistas ao efetivo cumprimento ao Decreto nº 6.523/2008, que regulamentava o Código de Defesa do Consumidor - CDC, no que concerne ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC. Esse escopo normativo prossegue com o advento do Decreto nº 11.034/2022, visto que o fim visado continua a ser a regulamentação do CDC no tocante ao SAC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.216.348/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. EXAME. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE CASSAÇÃO. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende não ser possível o exame de fato novo suscitado exclusivamente na instância especial ante a ausência do requisito constitucional do prequestionamento e sob pena de supressão de instância (EDcl no AgInt no REsp 1.739.484/PE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021).

2. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC busca o juízo de cassação do aresto recorrido, mediante a nulidade da decisão judicial impugnada.

4. Hipótese em que o apelo raro interposto pela ora agravante limitou-se a invocar a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022, II e III, do CPC/2015), de modo que os pontos relativos à eventual divergência do acórdão recorrido com a decisão de afetação do REsp 1.937.887/RJ e ofensa à coisa julgada constituem alegações que não convergem para o delimitado naquela peça recursal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.023.723/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Ademais, nas razões do apelo nobre, constou alegação de violação aos seguintes dispositivos legais (fl. 625):

ii. CLT, art. 899, §1º, CC, arts. 189 e 199, II, e art. 4º do Decreto nº 20.910/32: O v. acórdão recorrido fixou equivocadamente o termo inicial do prazo prescricional;

iii. CC, arts. 397 e 405: O v. acórdão recorrido violou as normas que regem a mora decorrente de obrigação líquida e certa ao deixar de fixar os juros da mora da data do pagamento das despesas cujo regresso a FCA pede em face da União.

Ainda, argumenta-se que (fl. 630):

20. Além disso, na hipótese particular dos autos, a data do pagamento na instância trabalhista sequer poderia ser levada em consideração para a contagem do prazo prescricional, uma vez que, naquela instância, o início do pagamento é feito antes mesmo de julgado definitivamente o caso, isto é, quando do depósito para a mera interposição dos recursos (CLT, art. 899, § 1º).

22. No que se refere à contagem pura e simples do prazo, é de se ver que ela não se inicia no trânsito em julgado, muito menos quando da negativa judicial de admitir a UNIÃO no polo passivo da reclamação trabalhista, mas sim na

verificação de cada desembolso feito pela FCA, eis que foi apenas a partir daí que se verificou o prejuízo.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do **REsp n. 1.643.250/RS**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 30/6/2017, na verificação do termo inicial da prescrição, deve ser aplicada a teoria da *actio nata*, na qual se considera o momento do conhecimento da violação (forma subjetiva) ou da lesão ao direito subjetivo (forma objetiva), sendo que, nesse caso, foi assentado entendimento de que a violação ao direito subjetivo ocorreu quando do não "*cumprimento espontâneo da obrigação de fazer determinada na Ação Trabalhista com trânsito em julgado em 14/09/2009*".

Na espécie, vale destacar (fl. 581):

[...] constata-se que os pagamentos referentes ao objeto desta demanda ocorreram a partir de 2007, com ocorrências também em 2009, 2010 e 2012, e sobrevindo o ajuizamento desta demanda em 25 de junho de 2013, portanto, em consonância com a sentença recorrida, implementado o referido lustro prescricional no que concerne às parcelas anteriores a 25 de junho de 2008

Assim, de fato, a desconstituição da premissa pelo TRF da 1ª Região, de que "*houve o efetivo pagamento do valor fixado como devido em sede de reclamação trabalhista*" (fl. 580), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Nesse mesmo obstáculo esbara o recurso especial, no que diz respeito ao termo *a quo* dos juros de mora, os quais, levando-se em conta os elementos constantes do caderno processual, foi determinado que "*estes devem ser contados a partir da citação da ré, nos termos do art. 240 do CPC*" (fl. 585), em face da iliquidez da obrigação.

Confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, EX-CELETISTA, INCORPORADO AO RJU (LEI N. 8.112/90). DIREITO AO RECONHECIMENTO DA ÍNDOLE REMUNERATÓRIA DA PARCELA "ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO - PCCS" E DO CONSEQUENTE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO REAJUSTE DE 47,11% SOBRE A ALUDIDA PARCELA, NO PERÍODO ESTATUTÁRIO, POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. COISA JULGADA TRABALHISTA QUE DETERMINOU O REAJUSTE DE PARCELA DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TUTELA COLETIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO E DA

EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. DATA DA DECISÃO QUE LIMITA A EXECUÇÃO NOS AUTOS TRABALHISTAS COMO TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932.

- 1. A Segunda Turma do STJ, em 6/10/2016, no julgamento do REsp 1.600.845/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin (pendente de publicação), decidiu que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, no caso, a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da lesão ao direito subjetivo.*
 - 2. O direito subjetivo em questão não diz respeito à matéria de fundo discutida na ação trabalhista, mas sim ao direito de executar individualmente a tutela coletiva deferida.*
 - 3. A violação de tal direito ocorre a partir do momento em que não há o cumprimento espontâneo pela União do acórdão trabalhista transitado em julgado; entretanto, a ciência inequívoca acerca de sua extensão somente ocorre em 12/9/2011, data da decisão que limitou a execução das diferenças na Justiça do Trabalho ao mês de dezembro de 1990.*
 - 4. O prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não sendo cabível sua redução pela metade, uma vez que o direito à execução individual da tutela coletiva teve início em 12/9/2011.*
 - 5. Não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, porque, antes da mencionada decisão, não se tinha como certa a possibilidade de executar, coletiva ou individualmente, os créditos relativos ao reajuste da parcela do "adiantamento pecuniário" no período posterior a dezembro de 1990 nos próprios autos trabalhistas.*
 - 6. No caso, considerando que o termo inicial da prescrição foi definido em 12/9/2011, somente em 12/9/2016 ocorreu o transcurso do prazo prescricional. Tendo a presente ação sido proposta em 10/4/2015, conclui-se pela não ocorrência da prescrição do direito de ação.*
 - 7. Agravo interno a que se nega provimento.*
- (AgInt no REsp n. 1.620.997/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 11/4/2017.)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme se verifica nos autos, a matéria veiculada no Recurso Especial não foi objeto de exame na instância a quo.*
- Consequentemente não há "causa decidida" acerca do tema que possibilite a utilização do recurso a esta Corte Superior.*
- Destaca-se, ainda, que não foi demonstrado nem mesmo eventual prequestionamento implícito de nenhum dos dispositivos mencionados na decisão agravada. Logo, não prequestionada a matéria no Tribunal de origem, deve ser aplicada a exegese da Súmula 211/STJ. Nesse sentido, reiterados*

precedentes desta Segunda Turma: AgInt no AREsp 886.089/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 12.2.2019; AgInt no REsp 1.703.420/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.12.2018;

AgInt no AREsp 1.237.571/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 25.9.2018.

2. Ademais, a parte recorrente não alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Desse modo, impossibilitou que este Tribunal Superior pudesse conhecer do Recurso Especial em razão de prequestionamento ficto, pois nos termos da jurisprudência do STJ: "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10.4.2017).

3. Ainda que assim não fosse, observa-se que não consta do acórdão recorrido se a obrigação é líquida ou ilíquida. Como se sabe, o STJ firmou o entendimento de que o termo inicial de incidência de juros moratórios decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, caput, do CC/2002; se for ilíquida, o termo inicial será a data da citação judicial, consoante o teor do art. 397, parágrafo único, do CC/2002 c/c o art. 219, caput, do CPC. Precedentes: EREsp 964.685/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.11.2009; AgRg no REsp 1.409.068-SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma DJe 10.6.2016.

4. Em tal circunstância, não apenas fica evidente a ausência de prequestionamento, já que não houve debate prévio sob o viés pretendido, como também faz incidir o óbice da Súmula 7 do STJ, ante a impossibilidade de se verificar, no acervo fático-probatório dos autos, a liquidez ou iliquidez da obrigação. Precedentes.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.034.345/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023.)

Por fim, é certo que a matéria pertinente ao art. 899, § 1º, da CLT não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Enunciado n. 356/STF. Nesse mesmo rumo: **AgInt no REsp n. 2.178.680/DF**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 28/10/2025; e **AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.001.068/PR**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 2/9/2024.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.085.979 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0415179-1

Número de Origem:

00256201700053400200603

0025620170005340020060300128

00343870720134013400

256201700053400200603 25620170005340020060300128 343870720134013400

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A

ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

WILSON FERNANDES PIMENTEL - RJ122685

ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379

MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895

RAYSSA BEZERRA RODRIGUES - DF072343

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A

ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

WILSON FERNANDES PIMENTEL - RJ122685

ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379

MARCELO CARVALHO LIMA FERNANDES - RJ238895

RAYSSA BEZERRA RODRIGUES - DF072343

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026